



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas, como função de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, o desenvolvimento de ações objetivando o controle populacional de animais silvestres e de zoonoses urbanas, como função de saúde pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – animais silvestres: todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural, não dependendo dos homens para se alimentar.

II - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e seres humanos;

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Nacional de Controle de Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas:

I - reduzir a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalentes;

II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

Art. 4º O controle populacional de animais silvestres e de zoonoses urbana será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica promovida e coordenada por órgãos integrantes da estrutura organizacional das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Câmara dos Deputados

Art. 5º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I – realização de cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies;

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I – implantar ações permanentes para controle populacional de animais silvestres e urbanos;

II – ampliar as instalações já existentes para a esterilização cirúrgica de animais silvestres e urbanos; com previsão de equipamentos específicos e de pessoal capacitado;

III – promover pelos meios de comunicação, campanhas educativas para a divulgação das disposições desta Lei;

IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 7º Caberá à União financiar o Programa instituído por esta Lei, observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal; do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1980, e do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal, Municípios, e outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações instituídas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa solucionar uma questão que vem atormentando muitas cidades brasileiras, uma vez que em diversas regiões do país, a cada dia é mais comum o conflito de animais silvestres com seres humanos competindo por espaço e recurso de ambiente. Cite-se como exemplo, dentre outros, o aumento da população de capivaras nas cidades por causa da destruição das áreas naturais que expõem a população a parasitas e a patógenos do ecossistema silvestre.

Nesses casos, a expansão imobiliária com construção de casas em áreas previamente utilizadas por grupos de capivaras dá início a esse conflito. Esses animais passam a invadir os terrenos de casas, comer plantas ornamentais em jardins, atacar cachorros nas residências, causar acidentes automobilísticos nas ruas, sujar jardins com fezes, contaminar gramados com carrapatos e até mesmo, em alguns casos atacar pessoas.

É importante enfatizarmos que o deslocamento de animais silvestres, como as capivaras, para o meio urbano podem também disseminar doenças, já que capivaras, gambás e coelhos, e domésticos ou domesticados, como cães, cavalos e o gado bovino, são hospedeiros naturais de carrapatos. O maior problema provocado pela capivara é que ela se desloca pelos rios. Com isso, acaba levando o carrapato e a doença transmitida por eles, conhecida como “febre maculosa”.

Vale ressaltar que a febre maculosa, doença causada pela bactéria *Rickettsia rickettsii*, que é transmitida pelo carrapato-estrela, ou carrapato-de-cavalo (*Amblyomma cajennense*), tem sido uma constante preocupação para os órgãos de Vigilância Epidemiológica, de estados e municípios, tendo em vista estar se propagando rapidamente entre os seres humanos.

Cumprе salientar que embora se trate de enfermidade antiga, é pouco conhecida e de diagnóstico sorológico difícil. De acordo com autoridades sanitárias, somente por meio de teste sorológico é possível detectar a doença que se manifesta no homem com um período de incubação de dois a 14 dias.



Câmara dos Deputados

No início, os sintomas se parecem aos de um estado gripal ou outra doença febril de pequeno risco, o que pode confundir o diagnóstico.

No Estado de São Paulo, um dos principais centros de diagnóstico e tratamento da febre maculosa, médicos-infectologistas, especialistas do Hospital das Clínicas da Unicamp, a Universidade Estadual de Campinas, têm alertado que mesmo neste hospital, considerado como referência para o tratamento desta doença, com todos os recursos, o índice de mortalidade dos pacientes com febre maculosa beira os 30%.

Por essa razão, entendemos que nos casos em que animais silvestres, tais como as capivaras são um problema, torna-se importante a redução permanente do seu número. É ilusão pensar que uma única remoção de parte da população e transferência para um criadouro doméstico, como vem sendo realizado pelo IBAMA, solucionará o problema, já que se trata apenas de uma medida paliativa.

Feitas essas reflexões, vale ressaltar que estudos acadêmicos já realizados constataram que a castração (esterilização) destes animais seria a melhor solução para sanar ambos os problemas, de controle populacional de animais silvestres e domésticos abandonados no meio urbano.

Diante do exposto, por entendermos que as diretrizes constantes nesta proposição pode diminuir a letalidade associada à doença da febre maculosa, beneficiando assim, toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro de 2013

Deputado Guilherme Campos

PSD/SP